



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

317

2.º	RECEBADO NO D. O. U.
C	12 / 07 / 2000
C	ST
	Pública

Processo : 10665.000664/96-70

Acórdão : 201.73-572

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 108.143

Recorrente: ABC – ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

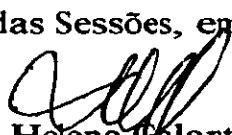
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

IPI - Nos termos do art. 99 do CTN – Lei nº 5.172/66 –, o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis, em função das quais sejam expedidos. No caso do RIPI/82, o art. 173 extrapolou o conteúdo do art. 62 da Lei nº 4.502/64, ao adicionar a expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”, inexistente no texto legal original, razão pela qual carecem de base legal os lançamentos formalizados com base no citado artigo regulamentar. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABC ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000664/96-70
Acórdão : 201.73-572
Recurso : 108.143
Recorrente : ABC – ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por infringência ao art. 173, deixou de comunicar ao emitente da nota fiscal, de quem adquiriu produtos, a classificação fiscal incorreta, sendo-lhe aplicada a penalidade prevista no artigos 368, I, todos do RIPI/82.

Apresentou impugnação, pedindo a nulidade da autuação, de vez que não lhe foi fornecida a cópia do auto de infração da vendedora a fim de que pudesse exercer o seu direito de defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, reduzindo, no entanto, a multa de ofício de 100% para 75%.

Na sequência, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, atacando a decisão recorrida.

Foi o processo à PFN/MG, que o restituiu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000664/96-70
Acórdão : 201.73-572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova para esta Câmara. Trata-se de situação em que o conteúdo de regulamento aprovado por decreto extrapolou os limites da lei.

Na redação original do art. 62 da Lei nº 4.502/64 não existe a expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”, mas no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que deveria corresponder ao texto original, foi a referida expressão adicionada.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 99, estabelece:

“Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.” (destaquei)

Por estar em desacordo com o CTN, tem entendido esta Câmara que improcedem os lançamentos formalizados com base na expressão que extrapolou o texto original.

Aliás, o novo RIPI, o RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.367/98, excluiu do art. 248, que corresponde ao art. 173 do RIPI/82, a referida expressão, num reconhecimento claro do erro cometido anteriormente.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Câmara para dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA